



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER JUDICIÁRIO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0003/23-TJAP

Protocolo nº: 8835/23

Data: 31/08/2023

Assunto: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

APROVAI

Tramitação Legislativa

Leituras: 31/08/2023

nº S. Ord. 62º

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: Lei nº 2.900, de 02/10/2023, publicada
no DO 6 nº 8.013, de 02/10/2023.

MENSAGEM Nº 03/2023-TJAP

Macapá/AP, 23 de agosto de 2023.

A Sua Excelência, a Senhora
Deputada Estadual ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Av. FAB, s/n - Centro
CEP 68906-005 Macapá - AP

**Senhora Presidente,
Senhores Deputados,**

Com as homenagens de estilo e nos termos dos artigos 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e dos artigos 104, caput, e 133, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição do Estado do Amapá, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2023-TJAP, com a justificativa pertinente, que pretende instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Neste sentido, esclareço que o incluso Projeto de Lei com a justificação pertinente fora apreciado e aprovado pelo Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, por ocasião da 912ª (Nongentésima Décima Segunda) Sessão Ordinária do Pleno Administrativo, realizada 23 de agosto de 2023, objeto do Processo Administrativo nº 53941/2023, na forma regimental (artigo 13, inciso VII, alínea "b", do RITJAP), conforme Certidão de Julgamento nº 4064.

Agradecido pela atenção dispensada ao Projeto de Lei Ordinária proposto, consigno a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente/TJAP



ESTADO DO AMAPÁ	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO GERAL
PROTOCOLADO Nº	883523	09:30
PROTOCOLADO EM	31/08/23	HORÁRIO
Servidor responsável	Kronoscca	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhora Presidente,
Senhores Deputados,**

Com as homenagens de estilo, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências para deliberação dessa Casa de Leis, o incluso projeto de Lei Ordinária visando dispor sobre novo Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O projeto pretende estimular a passagem para a inatividade de servidores aptos a aposentadoria sem aumentar as despesas orçamentárias do Tribunal, mesmo computando-se os custos de preenchimento da vaga resultante.

A viabilidade econômica e a conformidade legal do Programa decorrem do fato de estarem sendo seguidos os seguintes pressupostos:

a) Incentivo à aposentação de servidores que já estejam com requisitos legais preenchidos para sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (aqueles em gozo de abono de permanência);

b) Vantagem econômica para a Administração em todos os meses de vigência do programa, já considerados os custos de preenchimento da vaga resultante da aposentadoria daqueles que aderirem ao programa;

c) Renovação da força de trabalho do Tribunal;

d) Previsão em lei de todos os requisitos necessários ao funcionamento do programa.

Observando esses pilares, a Secretaria de Finanças deste Tribunal preparou as estimativas com base nos dados cadastrais, quantitativos e financeiros extraídos dos sistemas de Gestão de Pessoas com data focal em março/2023.

O que demonstrou que os custos atuais do conjunto de servidores aptos à aposentadoria permitirá a geração de economia orçamentária para o Tribunal durante toda a vigência do novo PAI, previsto para 72 meses consecutivos (06 anos) a partir da saída de cada interessado.

O bom resultado esperado reflete a arquitetura enxuta do programa, que oferta incentivos pecuniários àqueles que optam pela aposentadoria voluntária, mas limitando os impactos orçamentários a uma fração dos custos que ocorreriam normalmente caso o público-alvo continuasse em atividade.

A fórmula adotada torna possível a geração de economia para o Tribunal de Justiça porque os incentivos visam tão somente a compensação mensal e temporária de certas perdas financeiras experimentadas pelo servidor da ativa que opta pela inatividade. Além disso, a proposta contempla o parcelamento da licença-prêmio eventualmente acumulada, que seria devida em qualquer situação.



A geração de economia levou em conta o 1º ciclo de adesão ao Programa podendo gerar uma economia em torno de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), mas conforme as posteriores adesões há projeção para que a cada ciclo haja a mesma economia, o que representa fôlego para orçamento do Tribunal que atualmente é comprometido em torno de 90% com gastos em folha de pagamento com pessoal.

Nesse contexto o novo formato do Programa está balizado nos seguintes pressupostos:

- a) Conferir caráter permanente do programa;
- b) Destinação do programa apenas aos servidores do TJAP que tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente;
- c) Fixação do prazo de adesão ao programa até 31 dezembro de cada ano, conforme o preenchimento dos requisitos pelos servidores em cada período a partir de 2023;
- d) Fixação de cada ciclo do programa em 72 (setenta e dois) meses consecutivos a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor;
- e) Parcelamento da conversão em pecúnia referente aos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, desde que não considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser paga em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas a partir da publicação do ato de aposentadoria do servidor;
- f) Fixação do Abono Pecuniário mensal em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) Fixação da indenização mensal em 14% (quatorze inteiros por cento) da remuneração utilizada como base de cálculo das contribuições ao RPPS no mês anterior ao da adesão;
- h) Manutenção do plano de saúde coletivo pelo prazo de até 10 anos ou até que o servidor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores da ativa;

Com essas considerações, o incluso Projeto de Lei atende as regras jurídicas e de controle administrativo pertinente, necessitando da competente aprovação dessa ilustre Casa de Leis.

Cordialmente,

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente TJAP

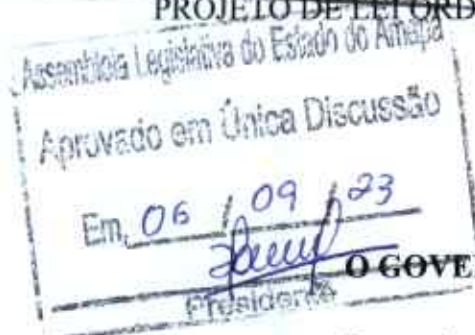


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 8835/23 09:30
PROTOCOLO EM 31/08/23 HORÁRIO _____
Servidor responsável Rafaela Fonseca
NOME SOBRENOME ASSINATURA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 – TJAP

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os critérios e condições para adesão ao PAI e fruição de seus benefícios são os disciplinados nesta lei.

Art. 2º Poderão aderir ao PAI os servidores em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, que tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei estadual nº 915/2005 e suas alterações.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao PAI:

I – servidores que não ocupem cargos das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Amapá, ainda que exerçam suas funções no Poder Judiciário;

II – servidores com menos de 20 (vinte) anos completos de tempo de serviço no cargo ou na carreira do Poder Judiciário do Estado do Amapá, na data de sua adesão;

III – servidores que não estiverem em gozo do abono de permanência previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, na data de sua adesão;

IV – servidores que tenham mais de dois períodos de férias acumuladas até o ano anterior de adesão ao PAI, considerando-se como férias acumuladas aquelas que não foram usufruídas nem convertidas em pecúnia;

V – servidores que, após participarem de curso de aperfeiçoamento com ônus para o Poder Judiciário, não tenham completado o tempo de exercício de dois anos previsto no §6º do art. 13, da Resolução nº 1440/2021-TJAP;

VI – servidores que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da respectiva sanção para os casos de condenação;

VII – servidores que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou

a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados e não tenham cumprido integralmente a pena.

Art. 3º O prazo para adesão ao PAI será:

I – até 31 de dezembro de 2023, para os servidores que já estiverem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, até a data de publicação desta lei;

II - até 31 de dezembro de 2024, para os servidores que entrarem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, a partir da publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2023;

III - até 31 de dezembro de cada ano, nos anos que se seguirem, para os servidores que entrarem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, cujo benefício for implementado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, de forma a garantir o prazo mínimo de 12 (doze) meses entre a implementação do direito à aposentação e a adesão ao PAI.

Art. 4º A adesão ao Programa implicará:

I – a deflagração imediata do processo de aposentadoria voluntária e integral do servidor, na forma disposta nesta Lei e de acordo com constituição Federal, Constituição Estadual e com a Lei Estadual nº 915/2005;

II – a aposentadoria do servidor segundo os critérios, condições e requisitos previstos na legislação previdenciária aplicável a sua situação, salvo se indeferida a concessão do benefício previdenciário;

III – a irreversibilidade da aposentadoria concedida, nos termos da Lei;

IV – a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo efetivo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

V – a plena ciência e concordância do servidor com todos os critérios, condições e regras previstas nesta lei e na legislação de regência sobre aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição.

Art. 5º O Programa será constituído pelos seguintes benefícios:

I – abono pecuniário no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, observado o seguinte:

a) o valor previsto neste inciso será fixo durante o prazo de recebimento estabelecido no §2º deste artigo;

b) a partir de 2024, e anualmente, o valor previsto neste inciso será atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, contado da publicação desta lei, e constituirá em novo valor fixo mensal para o aderente ao PAI no ano a que se refere, cujo valor atualizado vigorará no prazo estabelecido no §2º deste artigo.



II – indenização mensal equivalente a 14% (quatorze inteiros por cento) sobre a remuneração que serviu de base de cálculo para apuração das contribuições ao RPPS no mês anterior ao da adesão do servidor, observado o seguinte:

a) o valor previsto neste inciso é devido durante o prazo estabelecido no §2º deste artigo;

b) anualmente, contado do pagamento da 1ª parcela, o valor resultante a título de indenização será atualizado pelo INPC/IBGE.

III – manutenção do plano de saúde pelo prazo de até 10 anos ou até que o servidor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores da ativa.

§1º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos parceladamente em 72 (setenta e dois) meses consecutivos, ou até que o beneficiário complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, contados a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor.

§3º Os benefícios previstos nos incisos I e II não poderão ser pagos enquanto o servidor não tiver seu benefício previdenciário incluído na folha de pagamento do RPPS estadual.

§4º Sobre os benefícios financeiros e respectivas atualizações monetárias previstos neste artigo não incidirão juros.

§5º Os beneficiários do programa deverão autorizar o desconto, sobre os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, dos seus encargos relativos ao plano de saúde, e, após o seu término, deverão autorizar o desconto integral em seus proventos de aposentadoria, conforme ajuste a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Amapá Previdência, exclusivamente para esse fim.

Art. 6º A adesão ao programa implicará no parcelamento da indenização decorrente da conversão em pecúnia referente aos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, desde que não considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser paga em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor.

§1º Será utilizado como base para cálculo da indenização prevista neste artigo a remuneração do cargo efetivo (vencimento, GAJ, anuênios, adicional de qualificação e quintos) recebida pelo servidor no mês anterior ao de sua adesão ao PAI.

§2º O valor da indenização prevista neste artigo será atualizado anualmente, contado do pagamento da 1ª parcela, mediante a aplicação do INPC/IBGE, e sobre ele não incidirá juros.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do servidor que aderir ao programa, vedado também seu cômputo na margem consignável para fins de empréstimo.

Art. 8º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão analisados na ordem em que forem recebidos, e serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de adesão ao PAI caberá pedido de reconsideração, bem como recurso ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos dos artigos 125 e 126 da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 9º Incumbe à Presidência do TJAP:

I – receber os pedidos de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise formal e de mérito, observada a legislação em vigor, em especial sobre aposentadoria do servidor público;

II – baixar e publicar os atos constitutivos das decisões proferidas;

III – encaminhar os procedimentos instruídos ao RPPS estadual para análise dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos;

IV – Determinar o pagamento dos benefícios previstos nesta lei se o servidor cumprir todos os requisitos e condições do programa.

Art. 10. Para aderir ao PAI o servidor deverá protocolar o “Termo de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI” (Anexo Único desta Lei), dirigido à Presidência do TJAP, acompanhado dos documentos necessários à apreciação do pedido, via sistema eletrônico de processo administrativo do Tribunal.

Art. 11. Mediante procedimento sumário, os pedidos de adesão ao PAI serão registrados na ordem em que forem recebidos, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal e decididos pela Presidência do TJAP.

Parágrafo Único. Não serão aceitos em nenhuma hipótese pedidos de adesão protocolados fora do prazo previsto nesta lei.

Art. 12. São documentos necessários para análise do pedido de adesão:

I – termo de adesão assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II – no caso de procurador, o termo de adesão deve ser acompanhado da cópia de RG, de CPF e de Procuração, pública ou privada com firma reconhecida, contendo prazo de validade não inferior a um ano, caso o procurador seja advogado, será aceita procuração com cláusula *ad judicia* sem firma reconhecida, desde que acompanhada de cópia da carteira da OAB;

III – cópia do RG;

IV – cópia do CPF;



- V – cópia de comprovante com informação do PIS/PASEP;
- VI – cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento com as averbações existentes, e/ou Declaração de União Estável, quando se tratar de companheiro;
- VII – cópia do RG e CPF do cônjuge ou companheiro;
- VIII – cópia de Certidão de Nascimento, RG e CPF de filho, ou equiparado, menor de 21 anos, ou inválido;
- IX – cópia de documento de guarda judicial, tutela ou curatela, quando necessário;
- X – cópia de comprovante de endereço atualizado;
- XI – cópia de comprovante de informações bancárias (Banco do Brasil);
- XII – cópia da Declaração de Imposto de Renda completa, entregue à Receita Federal no exercício anterior;
- XIII – cópia da Ficha Funcional, emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XIV – cópia do Diário Oficial com a publicação do edital de homologação do resultado do concurso público, constando o nome do aderente;
- XV – cópia da Portaria de nomeação;
- XVI – cópia do Termo de Posse;
- XVII – cópia da Portaria de Nomeação no cargo em que o servidor está se aposentando;
- XVIII – certidão da última progressão adquirida, expedida pelo Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XIX – certidão negativa da existência de condenação ou de processo disciplinar em andamento contra o servidor aderente, expedida pelo Secretaria de Gestão de Pessoas ou pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- XX – certidão de inexistência de acumulação de férias, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- XXI – certidão de que o aderente não participou de curso de aperfeiçoamento, ou caso contrário, de que haja completado o tempo de exercício de 2 (dois) anos previstos no §6º do art. 13 da Resolução nº 1440/2021-TJAP, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XXII – certidão negativa criminal;
- XXIII – certidão negativa da existência de condenação (CNIA-CNJ), ou de processo judicial de que possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou restituição de valores ao erário;
- XXIV – mapa de apuração do tempo de serviço com o histórico funcional, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XXV – certidão de tempo de serviço original, constando as averbações existentes, alusivas a períodos de outro RPPS e/ou do RGPS;

XXVI – certidões originais passadas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição averbado na CTS expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXVII – laudo pericial quando se tratar de trabalho em local insalubre, e incorporável na forma da Lei;

XXVIII – cópia das Fichas Financeiras de todo período de trabalho;

XIX – termo de opção original, constando a fundamentação legal sobre a regra do benefício a ser aplicado, no caso do interessado implementar mais de uma regra de aposentadoria.

§1º No prazo de até 3 (três) dias úteis após protocolado o pedido com os documentos listados acima, o requerente deverá apresentar os originais à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de confirmação da autenticidade, mediante a expedição da respectiva certidão, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

§2º Verificada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pedido, os autos poderão ser colocados em diligência para saneamento, sem prejuízo do andamento dos processos relativos aos demais interessados.

§3º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, o processo ficará suspenso por até 10 (dez) dias úteis, período em que o requerente poderá justificar a ausência da apresentação dos documentos mediante comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, arquivando-se de ofício os autos após o decurso desse prazo sem justificação ou saneamento.

Art. 13. Após a instrução e a análise formal e de mérito, a Presidência do TJAP proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, decisão sobre o pedido de adesão ao PAI e da concessão de aposentadoria, a qual deverá ser encaminhada para ciência do interessado.

§1º Da decisão que indeferir o pedido de adesão caberá:

I – pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão, na forma do artigo 125, Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 0066, de 03 de maio de 1993;

II – recurso dirigido ao Tribunal Pleno Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão que denegar o Pedido de Reconsideração, na forma do artigo 126, §3º, da Lei Estadual n.º 0066, de 03 de maio de 1993.

§2º Deferido o pedido de adesão, os autos serão encaminhados ao RPPS estadual para análise dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos proventos, na forma da Lei.

§3º Após o RPPS estadual confirmar a implementação dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos proventos, o Tribunal expedirá o ato de concessão da aposentadoria, contendo:

I – nome do servidor, cargo efetivo e respectiva referência funcional;



II – fundamentação legal;

III – tipo de aposentadoria.

§4º Publicado o ato de aposentadoria, os autos retornarão ao RPPS estadual para inclusão do aposentado na folha de inativos e pensionistas, devendo o órgão previdenciário comunicar à Presidência do TJAP imediatamente após a inclusão, em face da vedação prevista no art. 5º, §3º desta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e serão devidamente previstas anualmente.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei estadual nº 2372, de 02 de outubro de 2018.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Macapá-AP, XX de XXXXXX de 2023.

CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI

TERMO DE ADESÃO

Ao (à) Exmo. (a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

CARGO EFETIVO:

LOTAÇÃO:

TELEFONES:

E-MAIL:

ENDEREÇO:

Eu, acima identificado (a), manifesto, sob as penas da Lei, minha ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, e, de consequência, requeiro a concessão de minha aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição de maneira irreversível, conforme declaração de opção anexa.

Declaro ter ciência de que os benefícios previstos na Lei estadual nº XXXX dependem do preenchimento integral dos requisitos e condições da referida Lei.

Declaro ter ciência que o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual nº XXXX somente terão início após o deferimento de minha aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, e inclusão de meu benefício previdenciário na folha de pagamento do RPPS estadual, conforme previsto na referida Lei.

Declaro, sob as penas da lei, que preencho todos os requisitos para adesão ao PAI previstos na Lei estadual nº XXXX, e que não incido em nenhuma das vedações previstas na referida Lei.

Macapá-AP, XX de XXXXXX de XXXX

(assinatura)

NOME COMPLETO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0003/23-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Ementa: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 04/09/2023 às 11:39:15. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 5550e8c98d48ac09549a2289a2b915ee

RECEBI
Em _____



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0245/2023/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 003/2023-TJAP
AUTORIA : Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP).
EMENTA : Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.
RELATOR : Deputado Roberto Góes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 003/2023-TJAP, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da 62ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 31/08/2023, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Convém ressaltar, de início, que a iniciativa das leis cabe também ao Tribunal de Justiça, podendo propor ao Poder Legislativo a política remuneratória dos servidores quadro pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 104 e alínea “b” do inciso I do art. 133 da Constituição do Estado do Amapá, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição

Federal: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal: [...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Trata-se de projeto que pretende estimular a passagem para a inatividade de servidores aptos à aposentadoria, concedendo-lhes algumas vantagens, mas sem aumentar as despesas orçamentárias do Tribunal, mesmo computando-se os custos de preenchimento da vaga resultante, reduzindo os gastos com folha de pagamento.

As despesas previstas no Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2023-TJAP estão devidamente acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional (EC) n.º 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o novo regime fiscal, conforme os próprios termos da exposição de motivos *in litteris*:

A geração de economia levou em conta o 10 ciclo de adesão ao Programa **podendo gerar uma economia em torno de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, mas conforme as posteriores adesões há projeção para que a cada ciclo haja a mesma economia, o que **representa fôlego para orçamento do Tribunal que atualmente é comprometido em torno de 90% com gastos em folha de pagamento com pessoal**.

Ademais, nos termos do art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 125 da Constituição do Estado do Amapá, ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira e o art. 14 do Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2023-TJAP dispõe que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e que serão devidamente previstas anualmente.

Assim sendo, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, inclusive sobre a iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça do Amapá e sobre a devida instrução do estudo de impacto orçamentário e financeiro, e de igual forma também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade de ordem material.

Não há incompatibilidade com a Lei Estadual n.º 0915, de 18 agosto de 2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Estado do Amapá, pois os servidores que passarão à inatividade já preenchem os requisitos da referida legislação.

No que se refere à técnica legislativa, o art. 10, I da Lei Complementar Estadual n.º 0024, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais, o projeto encontra-se redigido com precisão, clareza e ordem lógica.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 003/2023/TJAP.


Deputado Roberto Góes

Relator

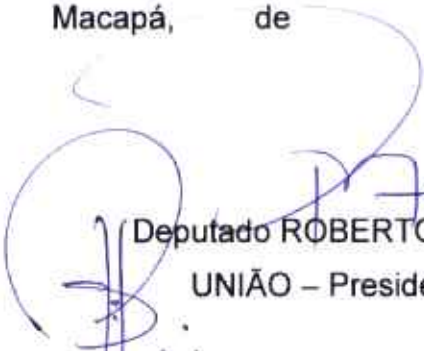
III – DECISÃO DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 003/2023-TJAP.

Macapá, de de 2023.

VOTOS A FAVOR:

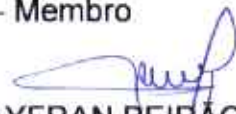

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PTB– Membro


Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro


Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PTB– Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0003/23-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Ementa: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

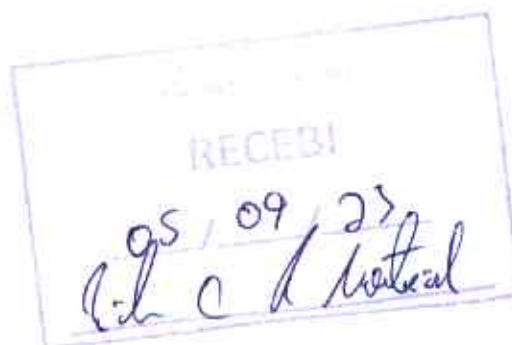
DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2023



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 05/09/2023 às 16:04:48. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 0ea56d12bff83c9d96b7b293f9a5d4fe





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

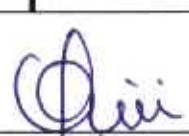
SESSÃO Nº 64ª S. Ordinária

DATA 06/09/2023

VOTAÇÃO Parecer nº 0245/23 que aprova o PLO nº 0003/23 - FJAP

☒ Simbólica ☐ 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreto ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PTB 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PC do B	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			


1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 3295/2023-DIRLEG-AL.

Macapá, 06 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0003/23-TJAP.**

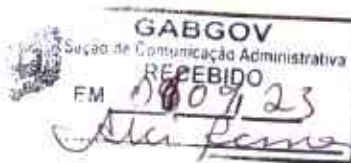
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0003/23-TJAP, de autoria do Poder Judiciário que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 06 de setembro de 2023.

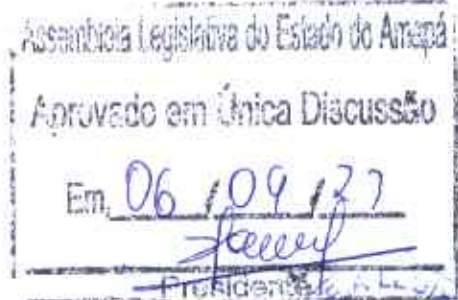
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0003/2023-TJAP
Autor: PODER JUDICIÁRIO

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os critérios e condições para adesão ao PAI e a fruição de seus benefícios são os disciplinados nesta lei.

Art. 2º Poderão aderir ao PAI os servidores em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, que tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei estadual nº 915/2005 e suas alterações.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao PAI:

I – servidores que não ocupem cargos das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Amapá, ainda que exerçam suas funções no Poder Judiciário;

II – servidores com menos de 20 (vinte) anos completos de tempo de serviço no cargo ou na carreira do Poder Judiciário do Estado do Amapá, na data de sua adesão;

III – servidores que não estiverem em gozo do abono de permanência previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, na data de sua adesão;

IV – servidores que tenham mais de dois períodos de férias acumuladas até o ano anterior de adesão ao PAI, considerando-se como férias acumuladas aquelas que não foram usufruídas nem convertidas em pecúnia;

V – servidores que, após participarem de curso de aperfeiçoamento com ônus para o Poder Judiciário, não tenham completado o tempo de exercício de dois anos previsto no §6º do art. 13, da Resolução nº 1440/2021-TJAP;

VI – servidores que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da respectiva sanção para os casos de condenação;

VII – servidores que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados e não tenham cumprido integralmente a pena.

Art. 3º O prazo para adesão ao PAI será:

I – até 31 de dezembro de 2023, para os servidores que já estiverem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, até a data de publicação desta lei;

II - até 31 de dezembro de 2024, para os servidores que entrarem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, a partir da publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2023;

III - até 31 de dezembro de cada ano, nos anos que se seguirem, para os servidores que entrarem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, §2º da Lei estadual nº 915/2005, cujo benefício for implementado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, de forma a garantir o prazo mínimo de 12 (doze) meses entre a implementação do direito à aposentação e a adesão ao PAI.

Art. 4º A adesão ao Programa implicará:

I – a deflagração imediata do processo de aposentadoria voluntária e integral do servidor, na forma disposta nesta Lei e de acordo com constituição Federal, Constituição Estadual e com a Lei Estadual nº 915/2005;

II – a aposentadoria do servidor segundo os critérios, condições e requisitos previstos na legislação previdenciária aplicável a sua situação, salvo se indeferida a concessão do benefício previdenciário;

III – a irreversibilidade da aposentadoria concedida, nos termos da Lei;

IV – a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo efetivo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

V – a plena ciência e concordância do servidor com todos os critérios, condições e regras previstas nesta lei e na legislação de regência sobre aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição.

Art. 5º O Programa será constituído pelos seguintes benefícios:

I – abono pecuniário no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, observado o seguinte:

a) o valor previsto neste inciso será fixo durante o prazo de recebimento estabelecido no §2º deste artigo;

b) a partir de 2024, e anualmente, o valor previsto neste inciso será atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, contado da publicação desta lei, e constituirá em novo valor fixo mensal para o aderente ao PAI no ano a que se refere, cujo valor atualizado vigorará no prazo estabelecido no §2º deste artigo.

II – indenização mensal equivalente a 14% (quatorze inteiros por cento) sobre a remuneração que serviu de base de cálculo para apuração das contribuições ao RPPS no mês anterior ao da adesão do servidor, observado o seguinte:

a) o valor previsto neste inciso é devido durante o prazo estabelecido no §2º deste artigo;

b) anualmente, contado do pagamento da 1ª parcela, o valor resultante a título de indenização será atualizado pelo INPC/IBGE.

III – manutenção do plano de saúde pelo prazo de até 10 anos ou até que o servidor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores da ativa.

§1º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos parceladamente em 72 (setenta e dois) meses consecutivos, ou até que o beneficiário complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, contados a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor.

§3º Os benefícios previstos nos incisos I e II não poderão ser pagos enquanto o servidor não tiver seu benefício previdenciário incluído na folha de pagamento do RPPS estadual.

§4º Sobre os benefícios financeiros e respectivas atualizações monetárias previstos neste artigo não incidirão juros.

§5º Os beneficiários do programa deverão autorizar o desconto, sobre os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, dos seus encargos relativos ao plano de saúde, e, após o seu término, deverão autorizar o desconto integral em seus proventos de aposentadoria, conforme ajuste a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Amapá Previdência, exclusivamente para esse fim.

Art. 6º A adesão ao programa implicará no parcelamento da indenização decorrente da conversão em pecúnia referente aos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, desde que não considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser paga em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor.

§1º Será utilizado como base para cálculo da indenização prevista neste artigo a remuneração do cargo efetivo (vencimento, GAJ, anuênios, adicional de qualificação e quintos) recebida pelo servidor no mês anterior ao de sua adesão ao PAI.

§2º O valor da indenização prevista neste artigo será atualizado anualmente, contado do pagamento da 1ª parcela, mediante a aplicação do INPC/IBGE, e sobre ele não incidirá juros.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do servidor que aderir ao programa, vedado também seu cômputo na margem consignável para fins de empréstimo.

Art. 8º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão analisados na ordem em que forem recebidos, e serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de adesão ao PAI caberá pedido de reconsideração, bem como recurso ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos dos artigos 125 e 126 da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 9º Incumbe à Presidência do TJAP:

I – receber os pedidos de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise formal e de mérito, observada a legislação em vigor, em especial sobre aposentadoria do servidor público;

II – baixar e publicar os atos constitutivos das decisões proferidas;

III – encaminhar os procedimentos instruídos ao RPPS estadual para análise dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos;

IV – Determinar o pagamento dos benefícios previstos nesta lei se o servidor cumprir todos os requisitos e condições do programa.

Art. 10. Para aderir ao PAI o servidor deverá protocolar o "Termo de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI" (Anexo Único desta Lei), dirigido à Presidência do TJAP, acompanhado dos documentos necessários à apreciação do pedido, via sistema eletrônico de processo administrativo do Tribunal.

Art. 11. Mediante procedimento sumário, os pedidos de adesão ao PAI serão registrados na ordem em que forem recebidos, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal e decididos pela Presidência do TJAP.

Parágrafo Único. Não serão aceitos em nenhuma hipótese pedidos de adesão protocolados fora do prazo previsto nesta lei.

Art. 12. São documentos necessários para análise do pedido de adesão:

I – termo de adesão assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II – no caso de procurador, o termo de adesão deve ser acompanhado da cópia de RG, de CPF e de Procuração, pública ou privada com firma reconhecida, contendo prazo de validade não inferior a um ano, caso o procurador seja advogado, será aceita procuração com cláusula *ad judicium* sem firma reconhecida, desde que acompanhada de cópia da carteira da OAB;

III – cópia do RG;

IV – cópia do CPF;

V – cópia de comprovante com informação do PIS/PASEP;

VI – cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento com as averbações existentes, e/ou Declaração de União Estável, quando se tratar de companheiro;

VII – cópia do RG e CPF do cônjuge ou companheiro;

VIII – cópia de Certidão de Nascimento, RG e CPF de filho, ou equiparado, menor de 21 anos, ou inválido;

- IX – cópia de documento de guarda judicial, tutela ou curatela, quando necessário;
- X – cópia de comprovante de endereço atualizado;
- XI – cópia de comprovante de informações bancárias (Banco do Brasil);
- XII – cópia da Declaração de Imposto de Renda completa, entregue à Receita Federal no exercício anterior;
- XIII – cópia da Ficha Funcional, emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XIV – cópia do Diário Oficial com a publicação do edital de homologação do resultado do concurso público, constando o nome do aderente;
- XV – cópia da Portaria de nomeação;
- XVI – cópia do Termo de Posse;
- XVII – cópia da Portaria de Nomeação no cargo em que o servidor está se aposentando;
- XVIII – certidão da última progressão adquirida, expedida pelo Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XIX – certidão negativa da existência de condenação ou de processo disciplinar em andamento contra o servidor aderente, expedida pelo Secretaria de Gestão de Pessoas ou pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- XX – certidão de inexistência de acumulação de férias, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- XXI – certidão de que o aderente não participou de curso de aperfeiçoamento, ou caso contrário, de que haja completado o tempo de exercício de 2 (dois) anos previstos no §6º do art. 13 da Resolução nº 1440/2021-TJAP, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XXII – certidão negativa criminal;
- XXIII – certidão negativa da existência de condenação (CNIA-CNJ), ou de processo judicial de que possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou restituição de valores ao erário;
- XXIV – mapa de apuração do tempo de serviço com o histórico funcional, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XXV – certidão de tempo de serviço original, constando as averbações existentes, alusivas a períodos de outro RPPS e/ou do RGPS;
- XXVI – certidões originais passadas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição averbado na CTS expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XXVII – laudo pericial quando se tratar de trabalho em local insalubre, e incorporável na forma da Lei;
- XXVIII – cópia das Fichas Financeiras de todo período de trabalho;
- XIX – termo de opção original, constando a fundamentação legal sobre a regra do benefício a ser aplicado, no caso do interessado implementar mais de uma regra de aposentadoria.

25

§1º No prazo de até 3 (três) dias úteis após protocolado o pedido com os documentos listados acima, o requerente deverá apresentar os originais à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de confirmação da autenticidade, mediante a expedição da respectiva certidão, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

§2º Verificada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pedido, os autos poderão ser colocados em diligência para saneamento, sem prejuízo do andamento dos processos relativos aos demais interessados.

§3º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, o processo ficará suspenso por até 10 (dez) dias úteis, período em que o requerente poderá justificar a ausência da apresentação dos documentos mediante comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, arquivando-se de ofício os autos após o decurso desse prazo sem justificação ou saneamento.

Art. 13. Após a instrução e a análise formal e de mérito, a Presidência do TJAP proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, decisão sobre o pedido de adesão ao PAI e da concessão de aposentadoria, a qual deverá ser encaminhada para ciência do interessado.

§1º Da decisão que indeferir o pedido de adesão caberá:

I – pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão, na forma do artigo 125, Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 0066, de 03 de maio de 1993;

II – recurso dirigido ao Tribunal Pleno Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão que denegar o Pedido de Reconsideração, na forma do artigo 126, §3º, da Lei Estadual n.º 0066, de 03 de maio de 1993.

§2º Deferido o pedido de adesão, os autos serão encaminhados ao RPPS estadual para análise dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos proventos, na forma da Lei.

§3º Após o RPPS estadual confirmar a implementação dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos proventos, o Tribunal expedirá o ato de concessão da aposentadoria, contendo:

I – nome do servidor, cargo efetivo e respectiva referência funcional;

II – fundamentação legal;

III – tipo de aposentadoria.

§4º Publicado o ato de aposentadoria, os autos retornarão ao RPPS estadual para inclusão do aposentado na folha de inativos e pensionistas, devendo o órgão previdenciário comunicar à Presidência do TJAP imediatamente após a inclusão, em face da vedação prevista no art. 5º, §3º desta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e serão devidamente previstas anualmente.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei estadual nº 2372, de 02 de outubro de 2018.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA
Governador

27

Ao (à) Exmo. (a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Eu, acima identificado (a), manifesto, sob as penas da Lei, minha ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, e, de consequência, requeiro a concessão de minha aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição de maneira irreversível, conforme declaração de opção anexa.

Declaro ter ciência de que os benefícios previstos na Lei estadual nº XXXX dependem do preenchimento integral dos requisitos e condições da referida Lei.

Declaro ter ciência que o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual nº XXXX somente terão início após o deferimento de minha aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, e inclusão de meu benefício previdenciário na folha de pagamento do RPPS estadual, conforme previsto na referida Lei.

Declaro, sob as penas da lei, que preencho todos os requisitos para adesão ao PAI previstos na Lei estadual nº XXXX, e que não incido em nenhuma das vedações previstas na referida Lei.

Macapá-AP, XX de XXXXXX de XXXX

(assinatura)
NOME COMPLETO

Defensor Público de 1ª Classe	R\$ 37.765,47
Defensor Público Substituto	R\$ 33.988,93

Art. 12. O Anexo V, da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

ANEXO V
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
1.	Gabinete da Defensoria Pública-Geral	Chefe de Gabinete	1	CCDP-5
2.	Corregedoria-Geral	Chefe de Gabinete	1	CCDP-5
9.2.	Departamento de Transportes	Assessor Técnico Nível II	3	CCDP-2
		Assessor Técnico Nível I	10	CCDP-1
15.	Coordenadoria de Gestão Orçamentária	Coordenador de Gestão Orçamentária	1	CCDP-6
16.	Coordenadoria de Contabilidade e Prestação de Contas	Coordenador de Contabilidade e Prestação de Contas	1	CCDP-6
17.	Coordenadoria de Gestão Financeira	Coordenador de Gestão Financeira	1	CCDP-8
19.	Coordenadoria de Atendimento			
19.1.	Departamento de Atendimento Multidisciplinar	Assessor Técnico Nível II	10	CCDP-2
19.2.1.	Departamento de Atendimento Inicial	Assessor Técnico Nível I	30	CCDP-1
21	Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
		Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
		Subcoordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-4
		Assessor Técnico Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível I	1	CCDP-1

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 31973

LEI Nº 2.900 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os critérios e condições para adesão ao PAI e a fruição de seus benefícios são os disciplinados nesta lei.

Art. 2º Poderão aderir ao PAI os servidores em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder

Judiciário, que tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei estadual nº 915/2005 e suas alterações.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao PAI:

I - servidores que não ocupem cargos das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Amapá, ainda que exerçam suas funções no Poder Judiciário;

II - servidores com menos de 20 (vinte) anos completos de tempo de serviço no cargo ou na carreira do Poder Judiciário do Estado do Amapá, na data de sua adesão;

III - servidores que não estiverem em gozo do abono de permanência previsto no art. 22, § 2º, da Lei estadual nº 915/2005, na data de sua adesão;

IV - servidores que tenham mais de dois períodos de férias acumuladas até o ano anterior de adesão ao PAI, considerando-se como férias acumuladas aquelas que não foram usufruídas nem convertidas em pecúnia;

V - servidores que, após participarem de curso de aperfeiçoamento com ônus para o Poder Judiciário, não tenham completado o tempo de exercício de dois anos previsto no § 6º, do art. 13, da Resolução nº 1440/2021-TJAP;

VI - servidores que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da respectiva sanção para os casos de condenação;

VII - servidores que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados e não tenham cumprido integralmente a pena.

Art. 3º O prazo para adesão ao PAI será:

I - até 31 de dezembro de 2023, para os servidores que já estiverem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, § 2º, da Lei estadual nº 915/2005, até a data de publicação desta lei;

II - até 31 de dezembro de 2024, para os servidores que entrarem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, § 2º, da Lei estadual nº 915/2005, a partir da publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2023;

III - até 31 de dezembro de cada ano, nos anos que se seguirem, para os servidores que entrarem em gozo do abono de permanência, previsto no art. 22, § 2º, da Lei estadual nº 915/2005, cujo benefício for implementado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, de forma a garantir o prazo mínimo de 12 (doze) meses entre a implementação do direito à aposentação e a adesão ao PAI.

Art. 4º A adesão ao Programa implicará:

I - a deflagração imediata do processo de aposentadoria voluntária e integral do servidor, na forma disposta nesta Lei e de acordo com a constituição Federal, Constituição Estadual e com a Lei Estadual nº 915/2005;

II - a aposentadoria do servidor segundo os critérios, condições e requisitos previstos na legislação previdenciária aplicável a sua situação, salvo se indeferida a concessão do benefício previdenciário;

III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida, nos termos da Lei;

IV - a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo efetivo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

V - a plena ciência e concordância do servidor com todos os critérios, condições e regras previstas nesta lei e na legislação de regência sobre aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição.

Art. 5º O Programa será constituído pelos seguintes benefícios:

I - abono pecuniário no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, observado o seguinte:

a) o valor previsto neste inciso será fixo durante o prazo de recebimento estabelecido no § 2º deste artigo;

b) a partir de 2024, e anualmente, o valor previsto neste inciso será atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, contado da publicação desta lei, e constituirá em novo valor fixo mensal para o aderente ao PAI no ano a que se refere, cujo valor atualizado vigorará no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

II - indenização mensal equivalente a 14% (quatorze inteiros por cento) sobre a remuneração que serviu de base de cálculo para apuração das contribuições ao RPPS no mês anterior ao da adesão do servidor, observado o seguinte:

a) o valor previsto neste inciso é devido durante o prazo estabelecido no § 2º deste artigo;

b) anualmente, contado do pagamento da 1ª parcela, o valor resultante a título de indenização será atualizado pelo INPC/IBGE.

III - manutenção do plano de saúde pelo prazo de até 10 anos ou até que o servidor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores da ativa.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos parceladamente em 72 (setenta e dois) meses consecutivos, ou até que o beneficiário complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, contados a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor.

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos I e II não poderão ser pagos enquanto o servidor não tiver seu benefício previdenciário incluído na folha de pagamento do RPPS estadual.

§ 4º Sobre os benefícios financeiros e respectivas atualizações monetárias previstos neste artigo não incidirão juros.

§ 5º Os beneficiários do programa deverão autorizar o desconto, sobre os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, dos seus encargos relativos ao plano de saúde, e, após o seu término, deverão autorizar o desconto integral em seus proventos de aposentadoria, conforme ajuste a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Amapá Previdência, exclusivamente para esse fim.

Art. 6º A adesão ao programa implicará no parcelamento da indenização decorrente da conversão em pecúnia referente aos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, desde que não considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser paga em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir do mês seguinte ao da publicação do ato de aposentadoria do servidor.

§ 1º Será utilizado como base para cálculo da indenização prevista neste artigo a remuneração do cargo efetivo (vencimento, GAJ, anuênios, adicional de qualificação e quintos) recebida pelo servidor no mês anterior ao de sua adesão ao PAI.

§ 2º O valor da indenização prevista neste artigo será atualizado anualmente, contado do pagamento da 1ª parcela, mediante a aplicação do INPC/IBGE, e sobre ele não incidirá juros.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do servidor que aderir ao programa, vedado também seu cômputo na margem consignável para fins de empréstimo.

Art. 8º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão analisados na ordem em que forem recebidos, e serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de adesão ao PAI caberá pedido de reconsideração, bem como recurso ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos dos artigos 125 e 126, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 9º Incumbe à Presidência do TJAP:

I - receber os pedidos de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise formal e de mérito, observada a legislação em vigor, em especial sobre aposentadoria do servidor público;

II - baixar e publicar os atos constitutivos das decisões proferidas;

III - encaminhar os procedimentos instruídos ao RPPS estadual para análise dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos;

IV - determinar o pagamento dos benefícios previstos nesta lei se o servidor cumprir todos os requisitos e condições do programa.

Art. 10. Para aderir ao PAI o servidor deverá protocolar o "Termo de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI" (Anexo Único desta Lei), dirigido à Presidência do TJAP, acompanhado dos documentos necessários à apreciação do pedido, via sistema eletrônico de processo administrativo do Tribunal.

Art. 11. Mediante procedimento sumário, os pedidos de adesão ao PAI serão registrados na ordem em que forem recebidos, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal e decididos pela Presidência do TJAP.

Parágrafo único. Não serão aceitos em nenhuma hipótese pedidos de adesão protocolados fora do prazo previsto nesta lei.

Art. 12. São documentos necessários para análise do pedido de adesão:

I - termo de adesão assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II - no caso de procurador, o termo de adesão deve ser acompanhado da cópia de RG, de CPF e de Procuração, pública ou privada com firma reconhecida, contendo prazo de validade não inferior a um ano, caso o procurador seja advogado, será aceita procuração com cláusula *ad judicium* sem firma reconhecida, desde que acompanhada de cópia da carteira da OAB;

III - cópia do RG;

IV - cópia do CPF;

V - cópia de comprovante com informação do PIS/PASEP;

VI - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento com as averbações existentes, e/ou Declaração de União Estável, quando se tratar de companheiro;

VII - cópia do RG e CPF do cônjuge ou companheiro;

VIII - cópia de Certidão de Nascimento, RG e CPF de filho, ou equiparado, menor de 21 anos, ou inválido;

IX - cópia de documento de guarda judicial, tutela ou

curatela, quando necessário;

X - cópia de comprovante de endereço atualizado;

XI - cópia de comprovante de informações bancárias (Banco do Brasil);

XII - cópia da Declaração de Imposto de Renda completa, entregue à Receita Federal no exercício anterior;

XIII - cópia da Ficha Funcional, emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIV - cópia do Diário Oficial com a publicação do edital de homologação do resultado do concurso público, constando o nome do aderente;

XV - cópia da Portaria de nomeação;

XVI - cópia do Termo de Posse;

XVII - cópia da Portaria de Nomeação no cargo em que o servidor está se aposentando;

XVIII - certidão da última progressão adquirida, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIX - certidão negativa da existência de condenação ou de processo disciplinar em andamento contra o servidor aderente, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou pela Corregedoria-Geral de Justiça;

XX - certidão de inexistência de acumulação de férias, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 2º desta Lei;

XXI - certidão de que o aderente não participou de curso de aperfeiçoamento, ou caso contrário, de que haja completado o tempo de exercício de 2 (dois) anos previstos no § 6º, do art. 13, da Resolução nº 1440/2021-TJAP, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXII - certidão negativa criminal;

XXIII - certidão negativa da existência de condenação (CNIA-CNJ), ou de processo judicial de que possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou restituição de valores ao erário;

XXIV - mapa de apuração do tempo de serviço com o histórico funcional, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXV - certidão de tempo de serviço original, constando as averbações existentes, alusivas a períodos de outro RPPS e/ou do RGPS;

XXVI - certidões originais passadas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição averbado na CTS expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXVII - laudo pericial quando se tratar de trabalho em

local insalubre, e incorporável na forma da Lei;

XXVIII - cópia das Fichas Financeiras de todo período de trabalho;

XXIX - termo de opção original, constando a fundamentação legal sobre a regra do benefício a ser aplicado, no caso do interessado implementar mais de uma regra de aposentadoria.

§ 1º No prazo de até 3 (três) dias úteis após protocolado o pedido com os documentos listados acima, o requerente deverá apresentar os originais à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de confirmação da autenticidade, mediante a expedição da respectiva certidão, de acordo com o Inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.726/2018.

§ 2º Verificada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pedido, os autos poderão ser colocados em diligência para saneamento, sem prejuízo do andamento dos processos relativos aos demais interessados.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o processo ficará suspenso por até 10 (dez) dias úteis, período em que o requerente poderá justificar a ausência da apresentação dos documentos mediante comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, arquivando-se de ofício os autos após o decurso desse prazo sem justificação ou saneamento.

Art. 13. Após a instrução e a análise formal e de mérito, a Presidência do TJAP proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, decisão sobre o pedido de adesão ao PAI e da concessão de aposentadoria, a qual deverá ser encaminhada para ciência do interessado.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de adesão caberá:

I - pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão, na forma do artigo 125, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993;

II - recurso dirigido ao Tribunal Pleno Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão que denegar o Pedido de Reconsideração, na forma do artigo 126, § 3º, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

§ 2º Deferido o pedido de adesão, os autos serão encaminhados ao RPPS estadual para análise dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos proventos, na forma da Lei.

§ 3º Após o RPPS estadual confirmar a implementação dos requisitos de aposentadoria e cálculo dos proventos, o Tribunal expedirá o ato de concessão da aposentadoria, contendo:

I - nome do servidor, cargo efetivo e respectiva referência funcional;

II - fundamentação legal;

III - tipo de aposentadoria.

§ 4º Publicado o ato de aposentadoria, os autos retornarão ao RPPS estadual para inclusão do aposentado na folha de inativos e pensionistas, devendo o órgão previdenciário comunicar à Presidência do TJAP imediatamente após a inclusão, em face da vedação prevista no art. 5º, § 3º desta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e serão devidamente previstas anualmente.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei estadual nº 2372, de 02 de outubro de 2018.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI

TERMO DE ADESÃO

Ao (à) Exmo. (a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

NOME DO SERVIDOR: MATRÍCULA:

CARGO EFETIVO: LOTAÇÃO:

TELEFONES: E-MAIL:

ENDEREÇO:

Eu, acima identificado (a), manifesto, sob as penas da Lei, minha ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI, e, de consequência, requeiro a concessão de minha aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição de maneira irreversível, conforme declaração de opção anexa.

Declaro ter ciência de que os benefícios previstos na Lei estadual nº XXXX dependem do preenchimento integral dos requisitos e condições da referida Lei.

Declaro ter ciência que o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual nº XXXX somente terão início após o deferimento de minha aposentadoria voluntária e integral por tempo de contribuição, e inclusão de meu benefício previdenciário na folha de pagamento do RPPS estadual, conforme previsto na referida Lei.

Declaro, sob as penas da lei, que preencho todos os

requisitos para adesão ao PAI previstos na Lei estadual nº XXXX, e que não incido em nenhuma das vedações previstas na referida Lei.

Macapá-AP, XX de XXXXXX de XXXX

(assinatura)
NOME COMPLETO

Protocolo 31974

LEI Nº 2.901 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Declara a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o evento sociocultural e turístico "Marcha para Jesus", incluído no Calendário Oficial do Estado do Amapá através da Lei nº 1084, de 26 de abril de 2007, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá, nos termos do art. 295 da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 2º O presente patrimônio constará no Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, nos termos do artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 1.402 de 2009.

Art. 3º São objetivos da declaração de que trata esta lei:

I - a preservação da tradição, da importância e da referência histórica e social do evento;

II - a conservação da memória e divulgação da cultura gospel, assegurando sua transmissão às futuras gerações;

III - a difusão das noções de respeito e tolerância religiosa como elemento essencial ao pleno exercício do direito à liberdade de crença;

IV - garantir que os órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado assegurem ao evento a proteção específica, por meio de inventários, registros ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme o Art. 292 da Constituição do Estado do Amapá;

V - propiciar que a Marcha Para Jesus não sofra em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do Poder Público, salvo aquelas impostas por lei formal e aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da administração pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio à realização do evento;

VI - assegurar a responsabilização administrativa, independentemente da responsabilização cível e penal, ao agente público que praticar as condutas vedadas ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos seis dias do mês de março de 2024 eu Rosalina Farias Soaris/Agente de Documentação Parlamentar/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0003/23-TJAP, que contém 33 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **ROSALINA FARIAS SOARIS**, em 06/03/2024 às 16:16:50. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 6d7bea1b2c79a8d4bf3ebf174b233939